LEI Nº. 593 DE 11 DE OUTUBRO DE 1983

CONTÉM CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Senhora dos Remédios - MG, por seu representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL
TÍTULO - I
Dos Tributos em Geral
CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Municipal.

Art. 1°. - Esta Lei dispõe sobre os fatos geradores, incidências, bases de cálculos, alíquotas, lançamentos, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de Direito Fiscal a eles pertinentes.

Art. 2°. - A Parte Geral deste Código contém as disposições gerais do Sistema Tributário Municipal, e a Especial, as que se referem particularmente a cada tributo.

CAPÍTULO II
Dos Impostos e Taxas

Art. 3°. - Além dos tributos que vierem a ser criados ou que lhe forem transferidos pela União ou pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, integram o Sistema Tributário Municipal:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano;

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

Art. 4°. - Compete ainda ao Município, cobrar:

I - Contribuição de Melhoria, na forma da Constituição Federal;

II - Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia, compreendendo:

a) - Taxa de Licenças Diversas;

b) - Taxa de Cadastro;

c) - Taxa de Averbação;

d) - Taxa de Alinhamento e Nivelamento.

III - Taxa por serviços prestados ou postos à disposição dos contribuintes, compreendendo:

a) - Taxa de Expediente e Emolumentos;

b) Taxa de Assistência Social;
c) Taxa de Conservação de Rodovias Municipais;
d) Taxa de Limpeza Pública;
e) Taxa de Viação, compreendendo:
I - Taxa de Calçamento;
II- Taxa de Conservação de Calçamento.
f) Taxa de Iluminação Pública;
g) Outras Taxas legalmente instituidas.

IV - Rendas provenientes do exercício de suas atribuições, da utilização de bens e serviços municipais;

V - Rendas Industriais, compreendendo:
a) Tarifa do Serviço de Abastecimento de Água;
b) Tarifa do Serviço de Esgoto Sanitário;
c) Tarifas de outros serviços legalmente instituidas.

VI - Rendas de Mercados e Feiras;

VII- Rendas de Matadouros.

Art. 5º - Pertencem, ainda, ao Município:

I O produto da arrecadação do Imposto Territorial Rural', sobre os imóveis localizados no território do município;

II O produto da arrecadação na fonte, do Imposto sobre a '' Renda e Proventos de Qualquer Natureza sobre rendimentos do trabalho e obrigações da Dívida Pública, por ele pagos;

III Participação em 50% (cinquenta por cento), do Imposto so'- bre Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles Relati'- vos "Inter-vivus" e "Causa-mortis", sobre imóveis localiza dos no município objeto da transmissão;

IV Participação, com os demais municípios, em 20% (vinte po cento) do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM, na forma da Constituição Federal e Constituição Estadual;

V Participação, na forma constitucional, em 40% (quarenta '' por cento) da arrecadação pela União, do Imposto Único so- bre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos;

VI Participação, na forma constitucional e legislação comple- mentar, em 60% (sessenta por cento) da arrecadação da Uni- ão, do Imposto Único sobre Energia Elétrica;

VII Participação, na forma constitucional e legislação comple- mentar em 90% (noventa por cento) da arrecadação da união, do Imposto Único sobre Minerais do País;

VIII Participação em quotas, na forma constitucional e legisla- ção complementar, em 11% (onze por cento) da arrecadação ' da União, dos Impostos sobre Produtos Industrializados e ' sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, que consti tuem o Fundo de Participação dos Municípios.

IX - As quotas de outros Fundos de Participação, federais ou Estaduais, que a legislação competente lhe outorgar;

X - Todos os demais tributos ou rendas que lhe forem atribuídos em leis federais e estaduais.

CAPÍTULO - III -

Da Legislação Fiscal.

SECÇÃO - I -

Disposições Gerais:

Art. 6º - É vedado ao município:

I Instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça;

II Cobrar impostos sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III Estabelecer limitações ao tráfego, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais;

IV Cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União dos Estados e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Secção II, deste Capítulo;

d) o papel destinado, exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º - O disposto no inciso IV, não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba arrecadar na fonte, en não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do comprimento digo, cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - O disposto na alínea "a" do inciso IV, aplica-se exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de Direito Público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 7º - É vedado ao município estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SECÇÃO - II -

Disposições Especiais:

Art. 8º - O disposto na alínea "a" do inciso IV, do Art. 6º, observado o disposto no § 1º deste referido artigo, é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por outros municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 9º - O disposto na alínea "a" do inciso IV do Art. 6º, deste Código, não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públicos federais concedidos, cuja isenção geral de tributos por ser instituída pela União, por meio de Lei especial e, tendo em vista o interesse comum, observado, nesse caso, o disposto no § 1º do referido Art. 6º desta Lei.

Parágrafo Único - As leis especiais a que se refere este artigo, vigentes à data da promulgação deste Código, permanecem em vigor, enquanto não revogadas ou alteradas por outras.

Art. 10º - O disposto na alínea "c", do inciso IV do Art. 6º, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - Não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

III - Aplicarem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 6º, a lei pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere a alínea "c" do inciso IV, do art. 6º, são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos sociais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos Estatutos ou Atos Constitutivos.

Art. 11º - Somente a União pode instituir empréstimos compulsórios.

CAPÍTULO IV.
Dos Impostos.

Art. 12º - Imposto é o tributo, cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte e a contribuição pecuniária que o Poder Público exige do cidadão para ocorrer às despesas do govêrno.

CAPITULO - V -

Das Taxas.

Art. 13 - Taxa é a contraprestação exigida em dinheiro, pelo Poder Público, ao cidadão pela manutenção de serviços públicos específicos e divisíveis e pelo exercício do Poder de Polícia.

Art. 14 - As taxas cobradas pelo município, no âmbito de sua atribuição, têm como fato gerador o exercício do Poder de Polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo Único - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondema imposto.

Art. 15 - Considera-se Poder de Polícia, a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade públicas, como o respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Parágrafo Único - Considera-se regular o exercício do Poder de Polícia, quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, com observência do processo legal, e, tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio Poder.

Art. 16 - Os serviços públicos a que se refere o artigo 13 consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele é usufruidos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - Divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO - VI -

Da Contribuição de Melhoria.

Art. 17 - A Contribuição de Melhoria, cobrada pelo município no âmbito de suas atribuições, é instituida para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e, como limite individual, o acréscimo que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, na forma do Capítulo IV do Título II, deste Código.

CAPÍTULO - VII -

Dos Órgãos Fiscais.

Art. 18 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta Lei e de outras lei municipais, de ordem fiscal, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes de Lei municipal, Decretos e Regulamentos.

Art. 19 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança, fiscalização dos tributos municipais, sem prejuizo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom andamento de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes sobre a interpretação e a fiel observância a este Código e às leis fiscais do município.

Art. 20 - Os órgãos fazendários ou responsáveis, farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatóriamente pelos contribuintes para efeito fiscal, lançamentos, cobrança e recolhimento de impostos, taxas, tarifas, contribuições e outras rendas municipais.

Parágrafo Único - Aos contribuintes é facultado reclamar aos respectivos órgãos responsáveis, a falta de assistência mencionada no Art. 19, desta lei.

CAPÍTULO - VIII -

Das Autoridades Fiscais.

Art. 21 - São autoridades fiscais, para os efeitos deste Código, as que forem mencionadas em leis e regulamentos do município, tiverem jurisdição definida em regulamentos e nesta Lei.

Art. 22 - São exatores todos quantos estiverem investidos da função de arrecadar; e, representantes da Fazenda Pública Municipal não só os exatores, como todos os que tiverem a seu cargo, representação dos interesses fiscais do município.

CAPÍTULO - IX -

Das Exatorias.

Art. 23 - Exatorias Municipais são as repartições que, por lei têm a função de arrecadar tributos municipais, diretamente ou por prepostos.

CAPÍTULO - X -

Da Competência

Art. 24 - Os tributos municipais são arrecadados ou exigidos pela Tesouraria ou Serviço de Fazenda da Prefeitura, seus agentes, auxiliares ou prepostos em todo o município.

CAPÍTULO - XI -

Das obrigações tributárias acessórias.

Art. 25 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos municipais, são obrigados a cumprir as determinações desta Lei, das leis subsequentes da mesma natureza, bem como, dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.

§ 1º - Sem prejuizos do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes e os responsáveis por tributos, estão obrigados:

I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos respectivos regulamentos;

II - a comunicar aos órgãos próprios da administração, dentro de trinta (30) dias da respectiva efetivação, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;

III - a conservar e apresentar ao fisco municipal, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refeira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais do município, ou de outras pessoas de Direito Público;

IV - a prestar, sempre que solicitados, pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juizo do fisco, se refira a fatos geradores de obrigações tributárias;

V - de modo geral, a facilitar por todos os meiso a seu alcançe, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

§ 2º - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento dos dispositivos deste artigo.

Art. 26 - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigações tributárias, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, devam guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações por força deste artigo, têm caráter geral, digo, caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais do município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos que forem exibidos para fins fiscais.

CAPÍTULO - XII -

Do Lançamento.

Art. 27 - Lançamento é o ato privativo da autoridade competente, destinado a tornar exigível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, correspondente à determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - Os lançamentos dos tributos municipais serão feitos pelos funcionários da repartição competente e por seus auxiliares, para tal fim designados.

Art. 28 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário, previstas nesta Lei.

Art. 29 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente, modificada ou revogada, salvo disposição em contrário.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação tributária, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectivamente fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para o efeito do lançamento.

Art. 30 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário do município.

Parágrafo Único - A omissão ou erro no lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 31 - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal do município e declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta Lei e nas demais leis e regulamentos do município.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - O órgão fazendário municipal competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nela consignados.

§ 3º - Far-se-á o lançamento "ex-ofício", com base nos elementos disponíveis:

I - Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou a mesma se apresentar inexata, por serem falsos, errôneos ou duvidosos os fatos considerados

II - Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente, ou quando a autoridade municipal julgar conveniente o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis.

Art. 32 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente pode:

a) exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e '' comprovantes dos atos e operações que possam constituir ' fatos geradores de obrigações tributárias;

b) fazer inspeção nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem atividades sujeitas a tributos municipais, ou '' bens que constituem matéria punível tributáriamente;

c) exigir informações e comunicações escritas e verbais;

d) notificar, para comparecer às reaprtições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável;

e) solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como, dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere à alínea "e", os funcionários lavrarão auto de diligência, do qual constarão especificamente os elementos em exame.

Art. 33 - O lançamento dos tributos e suas notificações serão comunicados aos contribuintes, por meio de edital afixado na Prefeitura, ou publicado em jornal ou mediante notificação direta feita como aviso para servir como guia de pagamento.

Art. 34 - Os lançamentos poderão ser verificados e revistos pelos órgãos competentes, sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelos mesmos órgãos.

Art. 35 - Os lançamentos efetuados "ex-ofício", ou decorrente de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a Base de Cálculo utilizada.

Art. 36 - É facultado à fiscalização o arbitramento de Bases Tributárias, quando ocorrer a sonegação de elementos necessários ao lançamento.

§ 1º - O arbitramento será efetuado por funcionário fiscal ou preposto da Fazenda Municipal, ou ainda, por servidor designado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará a base tributária e servirá de fundamento à instauração do processo fiscal, quando cabível.

§ 3º - O arbitramento, observadas as determinações deste artigo, será efetuado na forma do Capítulo XVIII deste Título.

Art. 37 - Os lançamentos de tributos serão feitos em livros próprios ou fichas, arredondando-se para Cr$ 1,00 (um cruzeiros) as frações inferiores a essa importância.

Parágrafo Único - Independentemente do controle de que trata este Capítulo, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade tributável, durante determinado período do movimento comercial do contribuinte, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito do Imposto s/Serviços de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO - XIII -
Dos Autos de Infração.

Art. 38 - A lavratura de autos de infração a esta lei, como a qualquer Lei fiscal do município, terá lugar sempre que alguém for surpreendido por autoridade do município, na prática de ato de que resulte evasão de rendas municipais, consumada ou não.

§ 1º - O auto de infração será lavrado, ainda que pagos os impostos e multas sem relutância, sempre que não se encontrar em poder da autoridade ou da repartição, prova bastante da infração, ou quando se presumir que a prova desta não se poderá obter posteriormente, com facilidade.

§ 2º - Satisfeita a exigência fiscal, não será necessária a lavratura de auto de infração, se esta puder provar por meio de certidões fornecidas por qualquer repartição pública, escrita comercial ou fiscal reconhecida, ou outro meio legalmente hábil.

§ 3º - Será lavrado auto de infração nos seguintes casos:

I - Prática de atos e atividades tributáveis, sem prévia regularização da licença e pagamento dos tributos cabíveis dentro dos prazos estabelecidos em lei;

II - Apresentação de documentos infiéis para efeito de reduzir o valor do imposto ou para outros efeitos;

III- Outros atos de que possa resultar evasão de rendas.

§ 4º - No caso do item "I", tratando-se de atividade sujeita a prévio lançamento, digo, licenciamento, além da lavratura do auto de infração, far-se-á sempre que possível comunicação à repartição a que esteja entregue sua fiscalização.

Art. 39 - Em caso de infração, o representante da Fazenda Municipal, notificará o infrator a pagar os impostos e multas devidos.

§ 1º - Recusando-se o infrator e não se tratando de contribuinte estabelecido, a referida autoridade lavrará o auto de infração, apreensão e depósito, do qual constarão o dispositivo legal infringido as características da infração e o seu objetivo, bem como os bens apreendidos e o seu depósito, em mãos de depositário público ou pessoa idônea, mediante competente auto de depósito.

§ 2º - No caso de recusa do infrator em assinar o auto de infração, consignará a autoridade fiscal a recusa, que deverá ser confirmada por duas testemunhas, estranhas ao serviço público municipal e que subscreverão o auto juntamente com o autuante.

§ 3º - É assegurada ao infrator ampla defesa, e não satisfeita sua responsabilidade perante o fisco, dentro do prazo de cinco dias poderá dentro dos 20 (vinte) dias subsequentes a estes, apresentar defesa, mediante prova documental ou testemunhal, sendo as testemunhas inquiridas pelo representante da Fazenda Municipal e reduzidos a têrmo e anexados ao processo os seus depoimentos, com os documentos oferecidos.

§ 4º - Esgotado o prazo para a defesa, sem que o infrator a apresente, nos termos do parágrafo anterior, a Fazenda Municipal, certificará o fato no processo.

Art. 40 - Os autos de infração, apreensão e depósito, serão lavrados pelo representante da Fazenda Municipal que descobrir a fraude, ou por quem for designado para servir de escrivão, e obedecerão a modelos aprovados para cada caso.

§ 1º - O auto poderá ter impressas as indicações invariáveis devendo os claros ser preenchidos a mão.

§ 2º - A inobservância do modelo aprovado, não será condição para invalidade do auto, desde que contenha os requisitos essenciais.

Art. 41 - Salvo as hipóteses de contrabando ou indivisibilidade dos bens, que constituem objeto de fraude, por contribuinte não estabelecido, será apreendido apenas o essencial ao pagamento da dívida e custas.

Art. 42 - Não sendo pago o impsoto com as multas, no prazo de quarenta e oito horas, o represnetante da Fazenda Municipal, remeterá o processo com os esclarecimentos necessários ao Prefeito, para que seja apreciado e aprovado.

Art. 43 - Aprovado o auto e decorridos os prazos legais para a reclamação, defesa ou recursos, será inscrita a dívida para a cobrança executiva e demais fins de direito.

Art. 44 - Se o infrator escapar à ação fiscal, consumada a fraude, não caberá mais o auto de infração, devendo o represnetante da Fazenda abrir inquérito administrativo.

Art. 45 - Nas fraudes consumadas, bem como nas tentativas de fraude, os cúmplices responderão solidàriamente com os autores, ficando sujeitos às mesmas penas.

Art. 46 - O modelo de notificação a ser usado quando da verificação pessoal da fraude ou infraqção, redigir-se-á de tal modo que não sendo atendida, seja tida como auto de infração, para os efeitos deste Código, considerando-se citado o infrator pelo comprovado recebimento da notificação.

CAPÍTULO - XIV -
Dos Inquéritos Administrativos.

Art. 47 - O Prefeito Municipal, sempre que tiver conhecimento de fraude consumada contra os interesses da Fazenda Municipal, escapando o infrator à ação fiscal, abrirá inquérito administrativo para apuração da falta.

Art. 48 - São fraudes consumadas:

I - A sonegação de documentos, a falsificação dos mesmos ou forjicação para reduzir basds de cálculo tributárias, ou outros fins;

II - O exercício de atos ou atividades tributáveis, sem prévia licença;

III - O emprego de meios ardilosos para eximir-se de pagamento de tributos;

IV - A omissão de livros de registro de Serviços Prestados ou escrituração fraudulenta dos mesmos;

V - A prática de outros atos prejudiciais aos interesses da Fazenda Pública Municipal.

Art. 49 - Ao inquerito administrativo deverá, sempre, preceder sindicância discreta pelo representante da Fazenda municipal, sobre o fato considerado fraudulento, ou sobre os termos da denúncia recebida.

Art. 50 - A autoridade ou funcionário que instaurar qualquer inquérito, deverá coligir, sempre que possível, prova documental que constitua demonstração objetiva do ato ilícito ou início de sua prova, a ser completada pelos meios permitidos em direito.

Art. 51 - O representante da Fazenda Pública Municipal nomeará um escrivão para servir no inquérito, de preferência funcionário - fiscal e, em sua falta, qualquer pessoa idônea e dará início ao inquérito e à menção dos indícios, indiciados e testemunhas, se o representante do fisco as puder indicar.

§ 1º - Tal portaria será autuada pelo escrivão, devendo sempre que possível, ser acompanhada de documentos ou elementos que concorram para positivar a infração.

§ 2º - Em seguida o escrivão intimará os finfratores e as testemunhas referidas na portaria a prestarem declarações e depoimentos aqueles no praso de quarenta e oito horas, se residirem no local onde se processará o inquérito e, de cinco dias, se fóra; e, as testemunhas, no praso que as circunstâncias aconselharem, devendo ser as intimações certificadas no processo.

§ 3º - Os infratores, perante o representante da Fazenda que presidir ao inquérito e em presença de duas testemunhas estranhas ao fisco, prestarão suas declarações, que serão tomadas por têrmo, por todos assinado. Não sabendo e não podendo o infrator escrever, admitir-seá a sua assinatura a rôgo, em sua presença e das testemunhas, ou a sua impressão digital.

§ 4º - Se não puderem, comprovadamente, comparecer em pessoa, fá-lo-ão por procurador com poderes especiais e menção expressa de todos os pontos que tenham de ser ouvidos, devendo a procuração ser anexada ao processo.

§ 5º - Em qualquer caso ser-lhe-á lícito fazerem-se acompanhar de advogado, a quem é permitido requerer ao presidente do inquérito as perguntas que julgar úteis à defesa do(s) acusado(s).

§ 6º - Se o infrator não comparecer, ou comparecendo se recusar a depor, será tido como confesso, para efeitos fiscais, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados contra ele, e desde que verossímeis e correntes com as demais provas do inquérito, devendo, o escrivão ao intimá-lo, dar-lhe ciência dessa condição.

§ 7º - No caso de Moléstia comprovada, poderão ser tomadas as declarações na residência dos infratores, ou onde estiverem, observado o disposto no § 3º, deste artigo.

§ 8º - Quando um dos culpados confessar ou alguns confessarem e outros negarem o fato, a confissão valerá como prova plena, apenas para aqueles, devendo ser tida, no entanto, como presunção veemen

te da culpa dos demais, salvo se ficar provado que só o confesso é o responsável.

§ 9º - O dolo, a fraude, a simulação e, em geral, todos os atos de má fé, poderão ser provados por indícios e circunstâncias.

§ 10º- Nas apreciações, a autoridade superior considerará livremente a natureza da fraude, a reputação dos indiciados a verossimilhança dos fatos alegados na portaria inicial e na defesa.

§ 11º- Sendo a confissão vaga ou equívoca, o representante da Fazenda fará as inquirições necessárias ao seu esclarecimento, não podendo a parte se furtar à elucidação de que houver dito sob pena de ser a confissão interpretada contra ela.

§ 12º- Negado o fato pelo infrator ou infratores, o inquérito prosseguirá com o depoimento das testemunhas arroladas, observando-se os requisitos dos artigos seguintes.

Art. 52 - Podem depor como testemunhas nos inquéritos administrativos, todos os que não estão proibidos, por lei, de fazê-lo, excluidos:

I - Os interessados no objeto do inquérito;

II - Os cônjuges;

III - Os parentes consaguíneos ou afins dos infratores ou de representantes da Fazenda empenhado em fazer prova;

IV - Os funcionários fiscais, salvo em inquéritos instaurados contra funcionários ou para apurarem-se irregularidades de funcionários.

Art. 53 - Para todas as inquirições de testemunhas, será citado o infrator, com designação do dia, hora e local, podendo mediar o mínimo de vinte e quatro horas entre a citação e os depoimentos.

Art. 54 - As testemunhas arguidas de suspeição, por uma das partes, poderão depor, sem que tal circunstância prejudique a fé de seu depoimento, se êste for coerente com as demais provas ou depoimentos.

Art. 55 - Antes de iniciar a inquirição, será lavrado o termo de assentada, no qual as partes poderão reclamar quanto a identidade das testemunhas, decidindo o presidente do inquérito como lhe parecer de direito.

Art. 56 - Em seguida, serão as testemunhas qualificadas, devendo declarar seu nome por inteiro, idade, profissão, estado civil, domicílio, residência e se tem, com as partes interessadas, em que grau a relação de parentesco, amisade ou dependência.

Art. 57 - Estando impedida de depor, a testemunha prestará compromisso solene de dizer a verdade acêrca do que souber, com relação aos fatos constantes da portaria e será inquirida pelo represen-

tante do Fisco sôbre as circunstâncias que os esclareçam, devendo ser as razões de ciência, bem como o dodo por que soube do fato, quando e onde, indicando, ainda, outras pessoas, quando as houver, que dele tenham conhecimento.

Parágrafo Único - As testemunhas que não puderem comparecer ao local do inquérito, por motivo de força maior, devidamente comprovada serão inquirida onde se encontrarem.

Art. 58 - Nos inquéritos administrativos deverão ser inquiridas pelo menos três testemunhas, não podendo o seu número ultrapassar de cinco para cada parte.

Art. 59 - O infrator ou seu advogado poderão perguntar e contestar fundamentadamente, as testemunhas arroladas pelo representante da Fazenda, como apresentar testemunhas, até o máximo de cinco, que serão perguntadas por êle e pelo representante do fisco, sôbre ítens da portaria e o alegado pelo infrator em sua defesa.

Art. 60 - Ao representante fiscal será facultado contestar as testemunhas ou arguir os defeitos que tiverem.

Art. 61 - Reduzido a têrmo, cada depoimento, será lido em voz alta, achado conforme ou retificado, nos pontos em que não o estiver, será assinado pelo representante da Fazenda, infrator e testemunhas. Terminada a instrução, será o processo concluso ao Presidente do Inquérito, que dentro do praso de quarenta e oito horas ordenará as diligências que julgar necessárias ou mandará sanar as falhas encontradas nos autos.

Art. 62 - Nada havendo que ordenar, o Presidente mandará abrir vista do processo, na repartição fiscal, ao infrator, por dez dias, para apresentar defesa e documentos, se julgar convâniente.

Art. 63 - Expirando o praso para as alegações dos infratores, será o processo concluso ao representante da Fazenda que, no praso de dez dias submeterá o inquérito, acompanhado de relatório minucioso, à consideração do Prefeito Municipal, para as providências que se fizerem necessárias.

Art. 64 - Quanto aos processos administrativos, tais como suspensão ou prisão preventiva de funcionários, obedecer-se-á, no que couber, ao disposto no Estatuto dos Funcionários Público do Estado.

Art. 65 - Os cúmplices ou co-autores das infrações ou das faltas cometidas por funcionários em função do cargo, deverão ter sua responsabilidades e atuação bem caracterizadas no inquérito, para aplicação da penalidade que couber, a fim de serem responsabilizados, como couber em cada caso.

Art. 66 - Provada a infração ou falta, a autoridade competente imporá a pena que for aplicável.

Art. 67 - Se a falta apurada, cometida por funcionário nomeado em virtude de concurso e que conte mais de dois anos de serviço , ou ainda, por funcionário que conte mais de cinco anos de serviço, ininterrúpitos, sem concurso, lhe puder acarretar a pena de demissão, o Prefeito promoverá o necessário processo administrativo para o qual o inquérito servirá de base.

Art. 68 - No caso de infração, cuja pena consista de multa, será inscrita a divida remetida certidão respectiva ao Promotor de Justiça da Comarca ou ao advogado encarregado da cobrança, para as providências que se fizerem mister, ficando o inquérito arquivado.

Art. 69 - Tratando-se de inquérito para apurar fraude em pagamento de impostos, este poderá ser sustado em qualquer fase, desde que o infrator se prontifique ao pagamento de impostos e multas devidos e desista de recurso, em documentos assinado, perante duas testemunhas.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o Presidente do Inquérito aplicará a multa de acordo com a lei, expedindo guia para recolhimento à Exatoria Municipal.

Art. 70 - Quando o infrator incorrer em crime previsto no Código Penal da República, o inquérito será remetido ao Promotor de Justiça da Comarca, onde a infração se tiver perpetrado, para procedimento criminal.

CAPÍTULO XV

Dos Conhecimentos de Arrecadação.

Art. 71 - Nenhum recolhimento de tributos, rendas ou contribuições de qualquer natureza será efetuado sem que se expeça o conhecimento de arrecadação previsto neste Código, podendo ser adotada arrecadação mecanizada.

Art. 72 - Nenhuma autoridade, funcionário ou exator, poderá receber qualquer importância, além da mencionada no conhecimento de arredação, sob pena de cometimento de falta grave, sujeitando-se à pena de demissão.

Art. 73 - Para efeito da arrecadação municipal, a Prefeitura terá sempre em depósito, cadernos de conhecimentos de arrecadação, impressos de acordo com as normas do Tribunal de Contas do Estado e Constantes deste Código.

Art. 74 - Os cadernos de conhecimentos serão impressos em forma retangular, do tamanho máximo 21 X 31 centímetros, de acordo com a padronização adotada, em quatro vias, numeradas, seguida e tipografie

camente, constando de cada conhecimento, que será assinado pelo agente arrecadador com a designação do respectivo cargo, além do nome da Prefeitura, o exercício financeiro e a discriminação dos impostos, taxas, multas e demais rendas.

Art. 75 - A primeira via do conhecimento, referida no artigo anterior, será entregue ao contribuinte, como comprovante do recebimento da importância nele consignada; a segunda constituirá documento a ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado com o Balancete Mensal, nos termos da Lei de Organização Municipal; a terceira via constituirá documento a ser encaminhado à Câmara Municipal com o Balancete Mensal, na época devida e, finalmente, a quarta via constituirá documento da Prefeitura, que será fixado à via do Balancete Mensal e arquivado.

§ 1º - Os conhecimentos de arrecadação serão redigidos de forma que contenham todos os elementos necessários a verificação do cálculodos tributos.

§ 2º - Os conhecimentos de arrecadação serão numerados seguida e tipográficamente, em séries de 1000 (mil) blocos ou talões e de um a 50 (cinquenta) em cada bloco de talão, contendo 50 (cinquenta) conhecimentos em cada bloco, em quatro vias, ou seja 50 X 50 X 50 X50.

§ 3º - Os conhecimentos de arrecadação serão extraídos a carbono, a lapis tinta ou caneta esferográfica, caligráficamente legíveis, sem borrões, emendas ou rasuras, ou datilografadas, quando mecânicamente preparados.

Art. 76 - Os cadernos ou blocos de conhecimentos de arrecadação serão autenticados com a chancela e a rubrica do Prefeito, em cada conhecimento, e sua remessa às exatorias obedecerá aos seguintes preceitos:

I - Proporcionalmente ao movimento de cada exatoria, mediante registro em conta de cada exator, em livro proprio na secretaria da Prefeitura, contendo a data da remessa a quantidade de talões, as espécies e as respectivas numerações;

II - Dar-se-á baixa nos registros à medida que cada talão seja totalmente utilizado e devolvido e comprovado o seu uso.

III - O Tesoureiro ou o Chefe do Serviço de Fazenda fornecerá aos agentes e auxiliares de arrecadação, requisitados do Serviço de Secretaria, os blocos de talões de que necessitarem, também sob contrôle.

Art. 77 - Nenhum exator ou agente arrecadador poderá utilizar-se de talão que não seja o seu, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único - Nos casos legais de passagem de exatorias a outro fincionário, poderá este usar os conhecimentos alí existentes, pelos quais será responsável, a partir da data em que assumir o exercício.

Art. 78 - Os conhecimentos de arrecadação que contiverem os defeitos indicados no § 3º do artigo 74 desta lei, serão devolvidos, devendo escrever-se ou carimbar-se nos mesmos, em diagonal, a palavra: "Inutilizado ou Anulado".

Parágrafo Único - Os conhecimentos de arrecadação inutilizados na forma deste artigo, serão encaminhados as repartições competentes, anexo aos balancetes mensais a que disserem respeito, para os devidos fins.

Art. 79 - Mediante conhecimentos próprios, serão arrecadadas as receitas extraorçamentárias e consignações.

Art. 80 - Nos casos de expedição fraudulenta de conhecimentos, responderão, administrativamente e criminalmente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 81 - Pela cobrança a menos de tributos, responde, perante a Fazenda Municipal, o servidor culpado.

Art. 82 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acôrdo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

CAPÍTULO XVI

Das Restituições

Art. 83 - Os pedidos de restituições de tributos, multas ou rendas indevidamente arrecadadas, obedecerão, quanto ao praso, ao disposto na legislação federal.

Art. 84 - Os pedidos de restituições serão instruídos com o conhecimento de arrecadação, certidão expedida pela repartição que houver arrecadado o tributo, fotocópia ou cópia autêntica feita pela repartição competente.

Art. 85 - Deferida a restituição, será anotada a autorização na 4ª via do conhecimento de arrecadação em poder da Prefeitura, no caso de extravio, se o conhecimento for exibido posteriormente, será o mesmo inutilizadora forma do artigo 77 deste Código, colado a 4ª via ou anexado ao requirimento da respectiva restituição.

Art. 86 - As restituições, em geral, somente serão feitas no caso de pagamento em duplicata, isenção legal, engano aritmético, cobrança execessiva indevida ou que se torne indevida, bem como execução, sentença anulatória ou inadimplemento de condição relativa a

utilizações, contratos e atos sujeitos a tributação.

Art. 87 - O Prefeito Municipal determinará a restituição sempre que verificar pagamento indevido em excesso, cabendo a esta autoridade, em quelquer hipótese, resolver sôbre a restituição de impostos.

CAPÍTULO XVII

Dos Recursos

Art. 88 - Qualquer ato fiscal poderá sofrer impugnação desde que fundamentada.

Art. 89 - Haverá duas instâncias para conhecimento das impugnações referente as contribuições tributárias e multas:

I - Prefeito Municipal;

II - A Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do art. 53, da Lei Complementar nº 3/72 do EMG.

Art. 90 - Se a decisão for desfavorável ao reclamente, poderá ele recorrer a Câmara Municipal, dentro de trinta dias, contados do recebimento da notificação direta da decisão, que deposite o "quantum" da condençaõ; fato que deverá ser provado mediante anexação ao recurso, do conhecimento de receita do "Depósito".

Art. 91 - Dentro do praso de trinta dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento, diretamente ou por edital, se se encontrar em lugar ignorado, poderá ele reclamar, requerendo sua modificação ou cancelamento.

Art. 92 - Recebida administrativamente a reclamação, terá ela efeito suspensivo.

CSPÍTULO XVIII

Do Arbitramento

Art. 93 - Sempre que o fiscal Municipal e a parte não chegarem a acôrdo quanto ao valor sôbre o qual tenha que incidir o imposto ou taxa, poderá o contribuinte recorrer ao arbitramento extra judicial, que se processará nos termos deste Título, caso naõ prefira discutir a sua pretenção de direito perante a justiça fiscal instituida pela legislação competente.

Art. 94 - O arbitramento será precedido de compromisso '- por escrito particular, no qual o fisco e o contribuinte darão os motivos da divergência e se louvarão em dois árbitros e dois suplentes de comprovada idoneidade aos quais conferirão a competência de eleger um terceiro, para solução da divergência, adotando um ou outro dos laudos proferidos, caso ocorra êsse disídio entre os árbitros.

Art. 95 - O recurso ao arbitramento obriga ambas as partes na esfera administrativa, a decisão proferida, que vigorará durante o exercício financeiro.

Art. 96 - Nos casos em que, para o arbitramento, se exijam conhecimentos técnicos ou especializados, os árbitros e o desempatador devem ser escolhidos, obedecido este critério.

Parágrafo Único - Não se encontrando, no Município, técnico ou especializado, na forma do presente artigo, será solicitada a interferência da SUPAM ou da Associação Microregional a que pertencer o Município.

Art. 97 - Quando a diligência do arbitramento houver de ser feita na sede do Município, o praso para a realização se contará do têrmo de compromisso e será de cinco dias; quando fora da sede, êsse prazo poderá ser dilatado até 15 dias improrrogáveis.

Art. 98 - Se, por culpa do contribuinte ou de seus árbitros a diligência do arbitramento se fizer ou não se concluir os prazos declarados no artigo anterior, prevalecerá o valor dado pelo Agente do fisco no termo de compromisso e por êsse valor se cobrarão os tributos em causa.

Art. 99 - Os árbitros perceberão as vantagens mencionadas no regimento de custas do Estado, para arbitramento judicial, as quais serão pagas pela parte vencida.

Parágrafo Único - No caso do artigo 98, os árbitros não perceberão quaisquer vantagens.

Art. 100 - Somente a Lei pode instituir, majorar ou reduzir os tributos.

§ 1º - Far-se-á, anualmente, a revisão dos valores imobiliários, cadastrados ou não, para lançamentos de tributos.

§ 2º - Equipara-se a majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 3º - Não constitui majoração de tributo, para os fins deste artigo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, nem a atualização monetária aos índices oficiais das tarifas dos serviços de Água e Esgoto.

CAPÍTULO XIX

Das isenções

Art. 101 - A concessão de isenções ou favores fiscais apoiar-se-á em fortes razões de ordem pública ou de interêsse do Município; não terá caráter pessoal; Terá praso certo ou determinado e dependerá de lei autorizativa especial, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A concessão de favores fiscais a que se refere este artigo, somente se fará com observância da legislação vigênte.

§ 2º - Entende-se como favor fiscal pessoal não permitido, à concessão de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 3º - As concessões de isenção não condicionadas à renovação anual, ficam sujeitas a cancelamento se houverem desaparecido os motivos ou razões que se justificarem.

Art. 102 - As isenções, com exeção das imunidades fiscais asseguradas em lei, somente serão concedidas a título precário.

Parágrafo Único - As imunidades e isenções não abrangem as taxas, nem as tarifas dos serviços de Água e Esgoto.

CAPÍTULO XX

Da Dívida Ativa

Art. 103 - Os impostos, taxas, contribuições, multas e outras rendas não arrecadadas dentro do exercício a que se referem ou nos prasos previstos em lei ou regulamento, constituem a Dívida Ativa do Município.

§ 1º - A inscrição far-se-á após o exercício quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita logo após o vencimento dos prasos previstos em lei ou regulamento, para pagamento.

§ 2º - A inscrição do débito não se fará na Dívida Ativa, enquanto não forem decididos a reclamação, o recurso ou pedido de reconsideração.

§ 3º - Na liquidação da Dívida Ativa, os tributos originários serão corrigidos monetariamente pelos índices de variação das ORTN, tornando por base o valor nominal da ORTN na data de vencimento dos referidos tributos.

Art. 104 - As multas por infração de leis e regulamento municipais serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscritas, assim que se findar o praso para interposição de recursos, ou quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 105 - Encerrado o exercício ou expirado o praso para o respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa, por contribuinte, os débitos, inclusive multas, sem prejuizo dos juros de móra de 12 % (doze por cento) anuais, contados por Mês ou fração sobre a importância devida, até seu pagamento.

Art. 106 - A inscrição da Dívida Ativa será feita em livros especiais, com individualização e clareza, e deverá conter o nome do devedor e, quando possível, seu domicílio ou residência, origem e natureza do débito, quantia devida, data e número da inscrição, numero

do processo administrativo ou auto de infração, quando houver, o exercício ou período a que se refere.

Art. 107 - A inscrição da Dívida Ativa basear-se-á em relações levantadas pelos órgãos competentes do Município.

Art. 108 - Serão cancelados, mediante despacho e ato do Prefeito Municipal, os débitos:

I - Legalmente prescritos;

II - De contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado "exofício" ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens.

Art. 109 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial, mediante certidão.

Parágrafo Único - A certidão conterá:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, os dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicilio ou a residência de um e de outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de móra acrescidos;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionando-se especificamente, a disposição de lei em que seja fundado;

IV - A data da inscrição em Dívida Ativa;

V - Sendo o caso, o número e data do processo administrativo de que se originou o crédito;

VI - Indicação do livro e a fôlha da inscrição.

Art. 110 - A execução da Dívida Ativa independe de resolução ou autorização da Câmara Municipal, bem como os cancelamentos e baixas legais.

Art. 111 - Enquanto não ajuizada a Dívida Ativa, os órgãos Municipais promoverão, pelos meios ao seu alcance, a sua cobrança ou liquidação amigável.

Art. 112 - A Dívida Ativa ajuizada somente poderá ser arrecadada ou recebida, por meio de guia, devidamente visada pelo representante da Prefeitura no feito.

Parágrafo Único - A guia mencionará o nome do devedor, o número da inscrição, a importância do débito, o exercício ou período a que se refere a multa, os juros de móra e custas, separadamente do principal tributário, e da correção monetária nos termos do § 3º do art. 104 deste código.

CAPÍTULO XXI

Das Penalidades em Geral

Art. 113 - Sem prejuizo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outros dispositivos, leis e códigos Municipais, as infrações a esta lei serão punidas com as seguintes penas:

I - Multas;
II - Revalidação;
III - Proibição de transacionar com as repartições municipais;
IV - Suspenção ou cancelamento de isenção de tributos;
V - Sujeição a sistema especial de fiscalização.

Art. 114 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza de carater administrativo ou criminal, e seu cumprimento, em caso algum podem dispensar o pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais, juros de móra e Correção Monetária.

Art. 115 - Os reincidentes em infração e normas estabelecidas nesta lei, terão gravadas de 30 % (trinta por cento) as sanções nelas estipuladas.

Art. 116 - A aplicação de multa não prejudicará à ação criminal que, no caso, couber, nem impedirá que, no exercício de seu poder de polícia, a administração execute atos pendentes a fazer cessar a infração.

Art. 117 - O contribuinte que, espontâneamente, procurar a Prefeitura antes do procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade ou recolher tributo devido mas não anotado, ficará isento de toda e qualquer penalidade.

CAPÍTULO XXII

Da Proibição de Transacionar com a Prefeitura

Art. 118 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão participar de concorrência, coleta ou tomada de preços celebrar contratos ou têrmos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decedido definitivamente.

CAPÍTULO XXIII

Da Suspenção ou Cancelamento de Isenções

Art. 119 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infrigirem disposições da

lei instituidora do favor ficarão privadas de sua concessão por um exercício e, definitivamente, no caso de reincidência.

Parágrafo Único. - As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Pfefeito se tiver comprovada a infração em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prasos legais.

CAPÍTULO XXIV

Da Sujeição a Sistema Especial de Fiscalização

A Art. 120 - O contribuinte que houver cometido infração ' punida em grau máximo, ou violar constantemente leis ou regulamentos, municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 121 - O regime especial de fiscalização de que trata esta lei será estabelecido por decreto do poder executivo Municipal.

CAPÍTULO XXV

Do Cadastro Fiscal

Art. 122 - O cadastro Municipal compreende:

I - O cadastro imobiliário.

II - O cadastro do comércio, da Industria, das profis'-sões e das Prestações de Serviços em todos os aspectos com ou sem estabelecimentos e escrituração.

Art. 123 - O Cadastro Imobiliário compreende:

I - Os terrenos vagos, existentes na s áreas urbanas e suburbanas do Município e os que resultarem de novas áreas urbanizadas;

II - Os prédios existentes ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e suburbanas;

III - As propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

Art. 124 - O cadastro do comércio, da Indústria e das '-profissões compreende os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, bem como todos e quaisquer outras atividades lucrativas exercidas no território do Município, e as instituições financeiras e creditícias.

Art. 125 - Todos os proprietários, ou possuidores, a qualquer título de imóveis mencionados nos artigos anteriores e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exer-

cerem atividades no Município, estão sujeitos a inscrição obrigatória, no Cadastro Fiscal do Município.

Art. 126 - A inscrição dos imóveis urbanos, rurais e das atividades profissionais, referidos nos artigos anteriores, far-se-á obrigatoriamente mediante o preenchimento de fichas cadastrais próprias conforme modelo fornecido pela Prefeitura, e as esta entregues até o dia 10 de janeiro de cada ano.

Parágrafo Único - A inscrição obrigatória no cadastro Fiscal do Município far-se-á:

I - Pelos proprietários dos imóveis mencionados no artigo 123;

II - Pelos comerciantes, industriais e profissionais e Prestadores de Serviços mencionados no artigo 124;

III - Ex-ofício em se tratanto ao próprio federal, estadual, Municipal ou entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no praso regulamentar, fato êsse que acarretará imposição de multa ao faltoso.

TÍTULO - II -

PARTE ESPECIAL.

CAPÍTULO - I -
Do Imposto Predial e Territorial Urbano.
SEÇÃO - I -
Da Incidência:

Art. 127 - O Imposto Predial e Territorial Urbano, incide sobre as edificações e terrenos não edificados, situados nas zonas urbanas e suburbanas da cidade, distritos, vilas e povoados.

Art. 128 - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zonas urbanas, as definidas em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes serviços urbanos, construídos ou mantidos pelo município:

I - meio-fio ou calçamento;
II - abastecimento de água;
III - serviço de esgoto sanitário;
IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
V - Escola de Primeiro Grau, ou Posto de Saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único - A lei municipal poderá considerar urbanas, as áreas urbanizáveis, ou de extensão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termo deste Artigo.

Art. 129 - São consideradas edificações e, consquentemente sujeitas ao Imposto, todas as que possam servir de habitação, uso ou recreio como: casas, chácaras, apartamentos, garagens, barracões, armazéns depósitos, oficinas ou quaisquer outros edifícios seja qual for a sua denominação, forma ou destino, ainda mesmo que em construção ou parcialmente ocupados.

Art. 130 - No caso de edificações em construção, em ruinas, paralizadas, interditadas ou condenadas, estas concorrerão para formação da base de cálculo deste imposto, de acordo com a respectiva avaliação no Cadastro Imobiliário a que se refere o Art. 122 deste Código.

§ 1º - A interdição ou condenação referidas no artigo, serão declaradas pela Prefeitura, ou pelo Serviço de Saúde Pública do Estado, quando esta lhe disser respeito.

§ 2º - Consumada a interdição ou condenação, ao ainda a ruina da edificação, o imposto passará a incidir somente sobre o respectivo terreno.

Art. 131 - O Imposto incidirá ainda sobre os terrenos excedentes à área edificada, salvo quando exclusivamente imprestáveis a edificações ou se ajardinados e situados na frente do prédio, nos termos do Código de Posturas Municipais.

Art. 132 - No caso de loteamentos de terrenos, devidamente aprovados pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto Executivo, será o Imposto lançado sobre cada lote, segundo a avaliação de cada um, de modo autônomo, ainda que de propriedade única.

Art. 133 - O Imposto Predial e Territorial Urbano, será exigido de seu real contribuinte, e sujeito passivo, ou seja ao que tenha com o imóvel gravado, uma das seguintes relações:

I - Proprietário;
II - Titular de domínio útil;
III- Adquirente;
IV - Possuidor a qualquer título;
V - Enfiteuta.

SECÇÃO - II -

Da Base de Cálculo.

Art. 134 - O Imposto Predial e Territorial Urbano, tem como base de cálculo o valor venal, real e atual do imóvel.

Parágrafo Único - A importância do valor venal ou real do imóvel, mencionado neste artigo, será estabelecida na forma deste Código através dos seguintes elementos:

I - Declaração do proprietário, seu representante legal ou inquilino;
II - Recibo de compra, contrato de promessa de venda, escritura pública ou particular;
III- Situação do prédio ou terreno e seu valor venal atual;
IV - Arbitramento pelo representante da Fazenda Municipal, observando os tetos mínimos estabelecidos em Lei Especial.

Art. 135 - A alíquota aplicável na gravação do Imposto Predial e Territorial Urbano, será de 1% (um por cento) sobre a base de cálculo estabelecida nesta Secção.

Art. 136 - Tratando-se de prédio de residência do seu proprietário ou habitado gratuitamente, por concessão sua, ou ainda, provisoriamente desocupado, o valor venal será arbitrado pelo represnetante da Fazenda Municipal , quando discorde do valor informado pelo proprietário, inquilino ou ocupante, ou ainda por seu representante.

Art. 137 - O valor venal efetivo dos prédios de apartamentos será o total dos valores destes, salvo quando constituirem propriedades independentes.

Art. 138 - Para cálculo do valor venal do imóvel, tomar-se-á por base além da edificação, o valor do terreno onde for edificado.

Art. 139 - Se o prédio estiver construido em terreno alheio, não se incorporará ao valor do mesmo o do terreno, mas o imposto será acrescido de 30% (trinta por cento).

Art. 140 - Os prédios condenados, incendiados ou em ruínas, enquanto ocupados, ficarão sujeitos ao Imposto de que trata este Capítulo, com o acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a base de cálculo anterior.

Art. 141 - Nas áreas centrais e noutras em que existirem terrenos não edificados, por tempo superior a três anos, e que prejudiquem o desenvolvimento urbanístico, poderá o imposto ser acrescido anualmente de 30% (trinta por cento) sobre o lançamento respectivo.

Parágrafo Único - O prejuízo do desenvolvimento urbanístico, será estabelecido à vista da Planta Cadastral da cidade, ditritos, vila ou povoados, quando às suas zonas urbanas e suburbanas, na conformidade da Planta de Urbanização, devidamente aprovada.

Art. 142 - A base de cálculo para o imposto de que trata este Capítulo, será acrescida de 30% (trinta por cento) para os imóveis constituídos de terrenos urbanos não edificados, que não forem devidamente murados ou cercados, como determina o Código de Posturas e de Obras do Município.

SECÇÃO - III -

Do Lançamento.

Art. 143 - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, far-se-á de acordo com os seguintes elementos:

I - Por declaração escrita do proprietário, enfiteuta, ocupante, condomino, titular do domínio ou representante legal do contribuinte, contendo: nome do proprietário do imóvel (contribuinte), área total do lote em metros quadrados, área construída, quarteirão, secção onde houver, distrito, vila, ou povoado, metros de frente para a via pública, indicação do logradouro (rua, avenida, praça, estrada, etc), número do prédio ou do lote, estado da edificação (em ruínas, em construção, acabada, alugada ou habitada), valor de aquisição, valor estimado, valor venal atual do prédio, valor exclusivo do terreno, valor da área excedente da construção, existência ou não de cerca, muro, passeio, meio fio, sarjeta, calçamento, iluminação elétrica, serviços de água, esgoto telefone, coleta do lixo e transporte; tratar-se de chácara ou granja, área loteada ou não, existência ou não de condominos; espécie da construção (alvenaria, concreto, estrutura metálica, ou outro material), número de pavimentos, lojas, apartamentos, subdivisões, garagens, oficinas existência e número de barracões, áreas destes, serviços públicos utilizados nos barracões e subdivisões do prédio, valor individual de barracões, garagens, lojas, oficinas e demais edificações de uso existentes e componentes do imóvel.

II - "Ex-officio", quando a declaração não for feita em tempo hábil ou legal, ou quando se recuse a fazê-la: o proprietário, enfiteuta, ocupante, possuidor ou representante legal do contribuinte.

III- Pelo funcionário especialmente designado a fazê-lo, quando for passível de suspeita a declaração apresentada.

IV - E m face de transmissão, a qualquer título, para ser modificado ou cancelado o lançamento do transmitente, aberto ou aumentado o do adquirente, fazendo-se novo lançamento de acordo com o valor venal resultante do título de transmissão, salvo fraude presuntiva ou objetiva.

V - À vista das estatísticas de transmissão "causa-mortis", obtida nas repartições estaduais respectivas.

VI - Nos casos de divisões de propriedades em comum, para ser anotada a cessação de condomínio e retificação de possíveis erros, que o processo provisório apresentar, bem como para a abertura individualizada de lançamentos resultantes.

Art. 144 - Na fixação do valor venal, tomar-se-á por base, sempre que possível, as últimas avaliações judiciais de imóveis situados no local e proximidades, bem como as transmissões efetivadas com relação aos imóveis referidos, ao tempo do lançamento.

Art. 145 - O lançamento dos imóveis, para fins do Imposto de que trata este Capítulo, será feito em nome do contribuinte, nos termos do Art. 133 deste Código, que responderá pelo imposto e demais tributos incidentes.

§ 1º - Quando sujeitos a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, que responderá pelas obrigações tributárias, até o julgamento do inventário e partilha.

§ 2º - Efetuada a partilha, será transferido para os respectivos sucessores, que serão obrigados a promover a transferência na Prefeitura, dentro do prazo de de 30 (tinrta) dias, a contar do encerramento do inventário, quando houver um só herdeiro, e a partir do julgamento da partilha, se houver mais de um.

§ 3º - A notificação de lançamento de imóveis urbanos, pertencentes a massas falidas ou a sociedades em liquidação, far-se-á em nome dos respectivos representantes legais.

Art. 146 - Os adquirentes, pro título particular de imóveis sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, deverão apresentar os títulos à Prefeitura, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data de sua assinatura, ficando incursos nas penalidades adiante estabelecidas, caso não o façam.

Parágrafo Único - Feita a apresentação, proceder-se-á ao lançamento ou à sua correção, de acordo com os dados constantes do título, salvo fraude presuntiva ou objetiva.

Art. 147 - A falta de qualquer comunicação de aumento do valor venal do imóvel, obrigará o contribuinte ao pagamento da multa estabelecida neste Código, sem prejuizo das em que possa incorrer, pro falta de pagamento nas épocas próprias.

Art. 148 - No caso de condomínio, cada condômino, será lançado pelo imposto, proporcionalmente à parte que lhe pertencer.

Art. 149 - Não serão recebidos, nem providos recursos contra' lançamento vigorante, desde que o valor do imóvel provenha do respectivo título de propriedade, ou declaração, salvo se forem decorridos '''' mais de cinco anos da data da aquisição ou de apresentação do laudo.

Art. 150 - Os valores venais dos imóveis sujeitos ao Imposto' Predial e Territorial Urbano, serão revistos em cada exercício financeiro, de acordo com o disposto no Art. 100 e seus parágrafos desta Lei.

Art. 151 - Serão lançados apenas para efeito estatístico, o imóveis que gozarem de isenções e imunidades tributárias.

Art. 152 - Do lançamento, que deverá ser entregue ao contribuinte, pro aviso, logo após conferidos e apurados pelos serviços compe'tentes, devera constar:

I - Nome do contribuinte, rua, número, distrito, vila, ou povoado em que se situe o imóvel;

II - Número de ordem do prédio, indicação do estado da construção e finalidade do mesmo (residencial/comercial);

III - Favores fiscais, se houver;

IV - Valor do terreno, valor da edificação e valor venal do imóvel, além de outros dados que possam servir à boa organização do Cadastro e justa tributação;

V - O imposto a ser pago e as épocas do pagamento.

Art. 133 - Far-se-á o lançamento "ex-ofício", quando o contribuinte não justificar cabalmente o valor venal do imóvel, ou se, exibindo documentos, forem estes suscetíveis de suspeitas em suas legitimidade veracidade ou exatidão.

Art. 154 - Concluido o lançamento e esgotado o prazo para reclamações, nenhuma modificação será feita dentro do exercício.

Parágrafo Único - Não se compreende como modificação, o lançamento posterior, feito em aditamento.

Art. 155 - Os prédios novos e não coletados na ocasião do '' lançamento, ficam sujeitos ao pagamento do Imposto, desde o dia em que obtiveram o "habite-se", e deverão pagá-lo dentro de 30 (trinta) dias', a contar do lançamento e aviso.

SECÇÃO - IV -

Da Arrecadação.

Art. 156 - O Imposto Predial e Territorial Urbano será arrecadado no período de 1º de janeiro a 30 (trinta) de abril de cada ano, quando se vencerá o prazo de pagamento de todos os tributos lançados anualmente pela competência tributária do município.

Parágrafo Único - A arrecadação se processará por via bancária, mediante apresentação do correspondente conhecimento (Guia de Arrecadação) pelo Serviço de Fazenda da Prefeitura.

Art. 157 - No interesse da administração e tão somente dentro do exercício, poderá o Poder Executivo dispensar multas moratórias, em caráter geral.

SECÇÃO - V -

Da Inscrição na Dívida Ativa.

Art. 158 - O Imposto Predial e Territorial Urbano, lançado e não arrecadado, no prazo estabelecido pelo art.156 desta lei, será inscrito, digo, será acrescido da multa moratória de 10% (dez por cento) ao mês ou fração, até o máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 159 - O Imposto de que trata este Capítulo, não arrecadado até o final do exercício financeiro, acrescido da multa moratória de 30% (trinta por cento), será inscrito na Dívida Ativa e como tal cobrado até mesmo judicialmente, com a competente correção monetária, aos índices de variação das ORTNs, conforme disposto no Art. 103 § 3º desta Lei.

CAPÍTULO - IIª -

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

SECÇÃO - I -

Da Incidência, Base de Cálculo e Alíquota.

Art. 160 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do município, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto da competência do Estado ou da União.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

I - O fornecimento de trabalho, por pessoa física ou jurídica, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários consumidores finais.

II - A locação de bens móveis;

III - A locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem, diversões ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas

de caráter misto, pela incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, salvo se a Prestação de Serviço constituir o seu objetivo essencial e contribuir com mais de 70% (setenta por cento) da receita média mensal da atividade.

Art. 161 - A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a Receita Bruta de Serviços, exceto:

I - Quando se trate de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ou quando em estabelecimento, mas sem a emissão de documentos fiscais, caso em que o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e outros fatores pertinentes, não compreendida nestes a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho do contribuinte.

II- Quando a prestação de serviço tenha como parte integrante operação sujeita ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), ou do Imposoto sobre Produtos Industrializados (IPI), casos em que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total da receita bruta da atividade.

Art. 162 - Contribuinte do Imposto de que trata este Capítulo é o prestador de serviço, pessoa física ou jurídica, estabelecido ou não com ou sem utilização de máquinas, ou veículos, isoladamente ou com o concurso de auxiliares e/ou empregados.

Art. 163 - Para os fins de tributação pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, os contribuintes serão enquadrados em classes distintas, de acordo com a atividade de prestação de serviço, e se sujeitarão às alíquotas estabelecidas na tabela abaixo:

CLASSES	ESPÉCIES TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTA	B.CÁLCULO
I	Atividades de construção, reconstrução ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza por pessoa física ou jurídica, por meio de contrato, empreitada ou administração.....	2%	Receita Bruta de Serviços.
II	Atividades de instituições financeiras, creditícias, estabelecimentos bancários, escritórios de representações, assistência jurídica, contábil e administrativa, clínicas médicas, cirúrgicas e odontológicas, estabelecimentos de ensino e congêneres.....	4%	Receita Bruta de Serviços
III	Atividades de diversões eletrônicas, jogos, cinemas, teatros e assemelhados, clubes sociais, boites e similares.....	5%	Receita Bruta arbitrada.
IV	Atividades de barbearia, salões de cabeleireiro, manicure, pedicure, saunas, ginásticas, Educação Física e Desporto por pessoa física ou jurídica.....	2%	Receita Bruta arbitrada.

CLASSES.	ESPÉCIES TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTA.	B. CÁLCULO.
V	Atividades de transporte de carga ou passageiros, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas.....	2%	Receita Bruta arbitrada.
VI	Atividades de locação de bens móveis de qualquer natureza.....	3%	Rec. Bruta arbitrada.
VII	Atividades de locação de espaço em bens imóveis, serviço de hotelaria, depósitos ou guarda de bens de qualquer natureza, por pessoas físicas ou jurídicas.....	3%	Receita Bruta dos Serviços.
VIII	Atividades de reparação de aparelhos eletrodomésticos, veículos e similares, oficinas mecânicas, lanternagem e pintura, eletrônicas e eletrotécnicas e atividades assemelhadas.....	3%	Receita Bruta dos Serviços..
IX	Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos..	3%	Receita Bruta dos Serviços..
X	Profissionais liberais - ANUALMENTE -..... Terá por Base de cálculo" 5 X MVR "(cinco vezes o maior valor de referência do País vigente no mês de janeiro de cada ano)...	3%	MVR (maior Valor de Referência) vigente em janeiro de cada ano.

Parágrafo Único - Para as atividades das classes III a IX, inclusive, estabelecidas na tabela do artigo, quando exercidas por pessoas físicas, ou quando não individualizada a receita de serviços, esta, para fins de tributação pelo Imposto de que trata este Capítulo, será arbitrada, com base no maior valor de referência, vigente em janeiro de cada ano e na forma da disposição abaixo:

CLASSE.	PERIODICIDADE DA RECEITA.	RECEITA ARBITRADA.
III	MENSALMENTE	4 X MVR(quatro vezes o maior valor referência
IV, VI, VII VIII e IX	MENSALMENTE	2 X MVR(duas vezes o maior valor referência
V	MENSALMENTE	5 X MVR(cinco vezes o maior valor referência

Art. 164 - As atividades das Classes IV e V, definidas na tabela do Art. 163 desta lei, quando exercidas pelo profissional ou proprietário do veículo e sem concurso de empregados, serão equiparadas para fins do Imposoto de que trata este Capítulo, aos Profissionais Libe

rais, e se sujeitarão à alíquota anual de 3% (três por cento) sobre a ' receita arbitrada de 5 X MVR (cinco vezes o maior valor de referência ' do país) vigente no mês de janeiro de cada ano.

SECÇÃO - II -

DO LANCAMENTO.

Art. 165 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, será lançado de acordo com as disposições deste artigo:

I - Por declaração escrita do contribuinte, quando estabelecido, e que deverá ser entregue ao Serviço de Fazenda da Prefeitura nos prazos por esta determinados, e onde deverá constar: o nome do contribuinte, endereço residencial, endereço do estabelecimento, especificação' dos serviços prestados, área do estabelecimento, número de dependências número de pessoas aplicadas ao serviço, se da família do contribuinte ' ou sob relação de emprego com o mesmo, data de início da atividade, f turamento médio mensal, preço de aluguel pago pelo imóvel se não próprio preço de locação de equipamentos se de terceiros e outros dados, que melhor especifiquem a atividade e identifiquem o contribuinte.

II - "Ex-ofício", quando a declaração não for feita em tempo' hábil ou legal, ou quando o contribuinte se recusar a fazê-la;

III - Por funcionário especialmente designado a fazê-lo, quando for passível de suspeita a declaração apresentada;

IV - Por declaração escrita do Profissional Liberal, apresentada ao Serviço de Fazenda da Prefeitura, por ocasião do início do exercício profissional, quando não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Imposto, e nos prazos legais estabelecidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 166 - Os contribuintes não compreendidos na tabela de '' classificação constante do Art. 163 desta lei, serão classificados po semelhança de atividade tributável, enquadrando-se na respectiva forma' de tributação, classe e alíquota.

SECÇÃO - III -

Da Arrecadação

Art. 167 - A arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qual''- quer Natureza, se processará por via bancária, mediante carnêts de contribuição ou Guias de Arrecadação, expedidos pelo Serviço de Fazenda da Prefeitura.

Art. 168 - Serão utilizados carnets de contribuição para to'- dos os contribuintes, que não os especificados na classe "X" da tabela' constante do Art. 163 desta lei, ou a ela equiparados.

§ 1º - Os carnêts serão impressos em cartelas com 12 folhas ' uma para cada mês do exercício financeiro, divisíveis em três partes picotadas, sendo o canhoto fixo, uma comprovante para o agente arrecada'- dor e outra, comprovante para a Prefeitura e que servirá de autentica'- ção do Conhecimento de Receita correspondente, a ser extraído pelo Ser

viço de Fazenda.

§ 2º - Os carnets de contribuição serão fornecidos aos contribuintes cadastrados, e conterão: a identificação do contribuinte, sua classificação de acordo com a tabela do Art. 163 desta lei; a alíquota, a base de cálculo, o vencimento, espaço para gravação da multa moratória, o total a pagar e o espaço destinado à autenticação bancária.

§ 3º - O Imposto de que trata este Capítulo será pago até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, exceto para os contribuintes especificados na Classe "X" da tabela constante do Art. 163 desta lei, ou a estes equiparados, que efetuarão suas contribuições no período de 1º de janeiro a 30 de abril de cada ano.

§ 4º - As taxas de Cadastro, Expediente e Emolumentos e Assistência Social, atribuidas ao contribuinte do Imposto de que trata este Capítulo, ser-lhe-ão cobradas no período de 1º de janeiro a 30 de abril de cada ano, sendo facultado ao Serviço de Fazenda a inserção nos respectivos carnets, de uma Guia de Arrecadação adaptável anexa à folha de pagamento do Imposto vencível em 20 de abril de cada ano.

§ 5º - O não pagamento do Imposto nos prazos e forma previstos neste artigo, sujeitará o contribuinte à multa moratória de 10%(dez por cento) ao mês ou fração, até o máximo de 30% (trinta por cento)

Art. 169 - O contribuinte em débito no final do exercício financeiro será inscrito na Dívida Ativa, pelo total do Imposto e seus acréscimos legais, e efetuará a liquidação na forma prevista nesta lei, no Art. 103 e seus parágrafos.

Art. 170 - Os agentes arrecadadores (rede bancária), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, remeterão ao Serviço de Fazenda da Prefeitura, a cada final de expediente, os comprovantes de arrecadação, para que se processe a emissão do correpondentes Conhecimentos de Receita, de que trata o Capítulo XV desta Lei, em sua Parte Geral.

Art. 171 - Os profissionais liberais e contribuintes a estes equiparados neste Capítulo, efetuarão suas contribuições para com o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, no prazo determinado no Art. 168 deste Código, mediante apresentação ao agente arrecadador, do Conhecimento de Receita, emitido pelo Serviço de Fazenda da Prefeitura.

CAPÍTULO - III -
Da Contribuição de Melhoria.
SECÇÃO ÚNICA.

Art. 172 - A Contribuição de Melhoria, cobrada pelo Município no âmbito de sua competência, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que, da obra, resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 173 - Serão observados os seguintes requisitos mínimos,

em relação à cobrança da Contribuição de Melhoria:

I - Publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo a ser financiada pe contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das área diferenciadas, nela contidas.

II - Fixação do prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de quaisquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III- Regulamentação por Decreto Executivo, do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere a alínea "c" do inciso "I" deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o cálculo respectivo.

CAPÍTULO - IV -

Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia.

SECÇÃO - I -

Da Taxa de Licenças.

Item - I -

Da Incidência.

Art. 174 - A Taxa de Licenças, exigida em relação aos atos que dependem de autorização ou licença do Poder Público Municipal, incide sobre as operações de instalação, localização, continuação de atividades comerciais, industriais, de serviços e similares, instalações temporárias ou permanentes de serviços públicos municipais (água e esgoto), bem como sobre atos ou realizações praticadas, quer temporária, quer permanentemente, que digam respeito ao sossêgo, à tranquilidade, à segurança, à saúde e à ordem públicas, ou à estética urbana.

Parágrafo Único - Não será concedida licença para instalação ou localização a atividades sujeitas à licença da Saúde Pública, Polícia Militar, ou órgão de Segurança Nacional, sem prévia exibição do Al

vará ou documento equivalente, expedido pela repartição competente.

Art. 175 - A Taxa de que trata esta Secção, terá por base de cálculo o Maior Valor de Referência do País, vigente em janeiro de cada ano (MVR), em alíquotas estabelecidas por este artigo, compreendendo:

I - Tabela progressiva, baseada no faturamento bruto do exercício anterior à vigência desta lei, para localização, instalação e prosseguimento de atividades de estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços:

II- Alíquota fixa de 10% (dez por cento) sobre o MVR (maior valor de referência do país) vigente em janeiro/84, no que se refira aos demais casos de incidência do tributo.

TABELA PROGRESSIVA (ITEM = I =, Art. 175).

CONTRIBUINTE	CLASSES DE FATURAMENTO	ALÍQUOTA S/MVR	
Comerciante, Industrial, Prestador de serviços ou assemelhado.	Inferior a Cr$ 5.000.000,00	10%	2.829,00
	De 5.000.000,00 a 10.000.000,	15%	4.244,00
	De10.000.000,00 a 15.000.000,	20%	5.659,00
	De15.000.000,00 a 20.000.000,	30%	8.488,00
	Superior a Cr$ 20.000.000,00.	35%	9.903,00

Art. 176 - As licenças serão requeridas ao Prefeito, antes da abertura do estabelecimento, ou início da atividade, devendo ser negadas as que puserem em risco a vida dos habitantes e as que forem contrárias ao sossêgo, à tranquilidade, à segurança, à saúde e à ordem públicas, bem como as que não estiverem previamente licenciadas nos termos do Art.174 e seu parágrafo único desta lei.

Art. 177 - O estabelecimento que se abrir, a atividade que se iniciar, ou os Atos que forem praticados sem as respectivas licenças, sem prejuízo das sanções e penalidades aplicáveis, será incontinentemente fechado, impedida ou anulado, até que se satisfaçam às exigências da lei, usando o Executivo Municipal, se necessário, das prerrogativas que lhe são conferidas pelo Art. 77 item XXIX da Complementar nº 3/72 do Estado de Minas Gerais.

Art. 178 - Sem prejuízo da obrigatoriedade de serem as licenças obrigatoriamente requeridas à Prefeitura, não ficam isentas da Taxa de Licenças, a instituição, digo, a instalação de estabelecimento e o exercício de atividades não especificadas no Art. 174 desta lei.

Art. 179 - Para os atos e atividades que dizem respeito à estética urbana, mais especificamente, construção e reforma de imóveis,a Taxa de Licenças terá validade por 90 (noventa) dias, contados da data de concessão da licença.

Art. 180 - Para os demais atos e atividades sujeitos à incidência da Taxa de Licenças, a mesma será válida por 30 (trinta) dias findos os quais será considerada prescrita.

Parágrafo-Único - No caso específico da instalação do Serviço Público Municipal "abastecimento de água", a correspondente ligação da pena d'água só será efetuada no início da construção quando para este fim requerida.

Art. 181 - A Taxa de Licenças sobre ambulantes e outros incide sobre todos aqueles que exercem atividades lucrativas no território municipal, não localizados em estabelecimentos fixos e à alíquotas estabelecidas no item II, parágrafo único, do Art. 174 desta Lei.

Item - II -

Do lançamento.

Art. 182 - O lançamento da Taxa de Licenças a que se refere' esta Secção, será feito na ocasião em que for requerido e deferido o ' disposto no Art. 175 deste Código.

Art. 183 - O lançamento da Taxa de Licenças, devida pela instalação, localização ou prosseguimento de atividades comerciais, industriais ou de serviços, será feito juntamente com o do Imposto sobre '' Serviços de Qualquer Natureza, sem prejuízo do lançamento isolado ou' incluso no do Imposto Predial e Territorial Urbano, nos casos de filiais.

§ 1º - O início de atividades autorizado no curso do exercí'cio, se após o 1º (primeiro) trimestre, permitirá ao contribuinte o pagamento proporcional da Taxa de Licenças.

§ 2º - Nos casos de continuação de atividades comerciais, industriais ou de serviços, sujeitas à Taxa de Licenças, esta será lançada ao se proceder ao lançamento dos demais tributos municipais, não havendo modificações na atividade do contribuinte.

Item - III -

Da Arrecadação.

Art. 183 - A Taxa de Licenças, será arrecadada pela rede bancária, com a emissão do Conhecimento de Receita pelo Serviço de Fazenda da Prefeitura:

I - juntamente com os impostos quando lançada;

II - dentro de 10 (dez) dias, nos demais casos, após a manifestação do fato gerador.

Art. 184 - A Taxa de Licenças dos ambulantes, será paga mediante apresentação da licença do ano anterior, e, havendo dúvidas sobre a identificação, com a apresentação da carteira de Identidade e outros documentos que deverão acompanhar o licenciando (contribuinte).

Art. 185 - Tratando-se de ambulante que exerça sua atividade em várias localidades ou que, aleatoriamente, transite pelo município, a Taxa será devida cada vez que o mesmo passe pelo seu território, no' exercício da atividadde, de acordo com a especificação respectiva.

SECÇÃO - II -

Da Taxa de Cadastro.

Item - I -

Da Incidência.

Art. 186 - A taxa de Cadastro, incide sobre o Cadastramento' dos bens, serviços e atividades sujeitas ao pagamento de qualquer tributo municipal, nos termos deste Código, e será cobrada anualmente, por ficha cadastral ou lançamento em Livro Próprio, à alíquota de 1% (um ' por cento) sobre o MVR (maior valor de referência do país) vigente no mês de janeiro de cada ano, sobre cada lançamento ou cadastramento e'- xistente.

Item - II -

Do Lançamento e da Arrecadação.

Art. 187 - O Cadastro Municipal será confeccionado ou revisto, quando do lançamento dos diversos tributos municipais, nas épocas' devidas, quando será lançada também, a Taxa a que se refere esta Secç

Art. 188 - A Taxa de Cadastro Municipal será arrecadada juntamente com os tributos a que disser respeito, salvo a incidente sobre Cadastro de Fornecedores, para fins de Licitações, que será arrecadada isolada ou independentemente.

SECÇÃO - III -

Da Taxa de Averbação.

Item - ÚNICO -

Da Incidência e Arrecadação.

Art. 189 - A Taxa de Averbação é devida em decorrência da '' transferência do lançamento de um para outro contribuinte, em virtude' de transmissão da propriedade

Art. 190 - Quando a transmissão se fizer em virtude de conclusão de inventário ou partilha, a transferência do lançamento do nome do espólio para os respectivos sucessores, se fará no ato de apre'- sentação do Formal de Partilha, quando, então, será cobrada a Taxa de Averbação.

Art. 191 - Quando a transmissão se fizer em virtude de aquisição "inter-vivus", a Taxa de Averbação será cobrada no ato da transferência, pela outorga do título hábil.

Art. 192 - A Taxa de Averbação será cobrada à razão de 5% s/ MVR (cinco por cento sobre o maior valor de referência do país), por ' transferência ou documento averbado, acrescida de 1% MVR para cada 100.000,00 do valor do imóvel nas transferências inter vivos.

Art. 193 - A cobrança da Taxa de Averbação se fará sem prejuízo da Taxa de Cadastro a que se refere a Secção II, deste Capítulo.

Parágrafo Único - Nenhmua transferência de lançamento será ' feita nos registros municipais, sem que tenham sido pagas as taxas mencionadas nesta Secção.

Art. 194 - A falta de pagamento da Taxa de Averbação e a con

sequente não transferência do lançamento para o nomeado adquirente, a' qualquer título, importa responsabilidade do adquirente, com multa de 30% (trinta por cento) sobre a mencionada Taxa, pagável quando do lançamento para o exercício seguinte .

SECÇÃO - IV -

Da Taxa de Alinhamento e Nivelamento.

Item - ÚNICO -

Da Incidência, Lancamento e Arrecadação.

Art. 195 - A Taxa de Alinhamento e Nivelamento, é decorrente da Prestação do Serviço respectivo pela municipalidade ao contribuinte

Art. 196 - Requerida a licença para construção e aprovadas ' pela Prefeitura, as respectivas plantas, o alinhamento e nivelamento ' do terreno, na parte relativa ou relacionada com as frentes para as '' vias públicas, são de responsabilidade exclusiva do proprietário do te terreno, respondendo, este, pelo pagamento das taxas a que se refere ' esta secção, sem prejuízo do pagamento da Taxa de Licenças de que trata a Secção I, deste Capítulo.

Art. 197 - A Taxa de Alinhamento e Nivelamento é devida pela execução do serviço respectivo, no alinhamento e nivelamento da via pública, relativamente à construção a ser executada, ou de qualquer serviço de reconstrução que o exija, de acordo com a Planta Cadastral e ' Urbanística da cidade, vilas e povoados e distritos do município, bem' como, de qualquer loteamento, que seja levado a efeito na zonas urba'-nas, suburbanas ou rurais.

Art. 198 - A Taxa de Alinhamento e Nivelamento será cobrada' à razão de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros), pelo alinahamento, por metro linear do imóvel ou da construção e de Cr$ 40,00 (quarenta cruzeiros) pelo metro quadrado de nivelamento da construção ou do imóvel, valores ' reajustáveis anualmente pelo índice de variação das ORTNs, a partir do primeiro ano de vigência desta lei.

Art. 199 - A Taxa de Alinhamento e Nivelamento é devida sem' prejuizo de qualquer outra contribuição exigível do proprietário, re'-sultante ou simultâneamente, e será cobrada por qualquer outra construção ou obra, ainda que simples reconstrução, da qual resulte a necessidade de nivelamento ou alinhamento, de acordo com o disposto no Art. ' 197 desta Lei.

Art. 200 - A Taxa de Alinhamento e Nivelamento será cobrada' no ato de concessão da licença de construção, e concomitantemente à ''' respectiva Taxa de Licenças.

Parágrafo Único - A licença a que se refere este artigo, é aquela relativa à construção, reconstrução ou qualquer reforma de imó'-veis, ainda que simples obras de urbanização, cujas testadas, dêem para a via pública.

Art. 201 - A execução de qualquer serviço, sem atendimento às presentes disposições, e com inobservância dos Códigos de Posturas e de Obras do Município, sujeitam o infrator à multa de 50% a 100% MVR (cinquenta a cem por cento do maior valor de referência do país), elevadas ao dôbro em caso de reincidência, além das demais penas cabíveis.

CAPÍTULO - V -

Das Taxas de Serviços Prestados ou Postos à Disposição do Contribuinte.

SECÇÃO - I -

Da Taxa de Expediente e Emolumentos.

Item - I -

Da Incidência.

Art. 202 - A Taxa de Expediente e Emolumentos será cobrada em relação a todos os papéis que transitem pela Prefeitura, sujeitos a despacho de qualquer autoridade municipal, desde que relativos a serviços do município ou regulados por lei municipal.

Parágrafo Único - Será, ainda, a Taxa de Expediente e Emolumentos cobrada sobre todos os conhecimentos de arrecadação expedidos, à razão de ~~10%~~ 5 (dez ano por cento) do total do conhecimento, obviamente sem a sua inclusão.

Art. 203 - A Item - II -

Da Arrecadação.

Art. 203 - A Taxa de Expediente e Emolumentos, será arrecadada, por meio de Conhecimento de Receita, na ocasião em que os papéis a ela sujeitos forem protocolados, lavrados, expedidos, visados e anexados a processos, desentranhados ou entregues ao contribuinte.

Parágrafo 1º - A Taxa de Expediente e Emolumentos, incidentes sobre emissão de documentos pela Prefeitura (Alvarás, Certidões, Atestados, Declarações e similares), será arrecadada, mediante emissão de Conhecimento de Receita, isento da referida incidência no Parágrafo Único do Art. anterior e à razão de 1% s/MVR (um por cento do maior valor de referência do país) para cada expediente tributável.

Parágrafo 2º - Para os processos de Transferências de Imóveis a Taxa de que trata esta Secção, será cobrada, juntamente com a Taxa de Averbação, de Cadastro e Assistência Social, sendo calculada nas seguintes proporções:

I - Cr$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) por hectare de terra, nas transmissões de imóveis rurais;

II - Cr$ ~~200~~ 100,00 (duzentos cruzeiros) por metro quadrado de área construída, nas transmissões de imóveis urbanos de uso, qualquer que for sua natureza.

III - Cr$ ~~100~~ 10,00 (cem cruzeiros) por metro quadrado, nas transmissões de lotes e terrenos urbanos.

Art. 204 - Os valores constantes dos itens "I", "II" e "III", do § 2º, do Artigo anterior, serão reajustados anualmente, pelo índice de variação das ORTNs, pelo Serviço de Fazenda da Prefeitura, independentemente de disposição regulamentar e tomando-se por base o valor da ORTN do mês de janeiro do ano imediatamente anterior ao reajustamento.

SECÇÃO - II -

Das Taxas de Assistência Social.

Item - ÚNICO -

Da Incidência, Lançamento e Arrecadação.

Art. 205 - As Taxas de Assistência Social, decorrentes dos serviços de assistência médico-hospitalar, social e escolar, e, aos respectivos serviços destinadas, serão cobradas em cada exercício financeiro, de acordo com a aplicação dos dispositivos deste artigo, sobre o valor de cada Conhecimento de Receita emitido pela Prefeitura, na forma da tabela abaixo; e calculado após lançamento da Taxa de Expediente e Emolumentos, de que trata a Secção Anterior.

VALOR DO CONHECIMENTO	TAXA DE ASSISTÊNCIA.			
	Escolar	Médico Hospitlr.	Social	TOTAL
- Até 50% MVR	0,5%	2,5%	0,5%	3,5%
- Mais de 50% MVR(*)	1,0%	4,0%	1,0%	6,0%

MVR = Maior Valor de Referência vigente no país, fixado em lei federal.

SECÇÃO - III -

Da Taxa de Conservação de Estradas.

Item - I -

Da Incidência.

Art. 206 - A Taxa de Conservação de Estradas, instituída no Artigo 4º, deste Código, destina-se exclusivamente a indenizar as despesas feitas pelo município, com a construção, conservação e melhoramento de estradas e pontes do município.

Art. 207 - A Taxa de Conservação de Estradas compreende as contribuições exigíveis; dos proprietários de terrenos marginais, fronteiros, lindeiros ou adjacentes às estradas municipais, construidas, conservadas e melhoradas.

Art. 208 - O proprietário de imóvel responde pela taxa, ao tempo do respectivo lançamento, passando a responsabilidade ao adquirente, no caso de alienação.

Art. 2090- O Proprietário do imóvel situado na zona rural, direta ou indiretamente servido ou beneficiado por estrada mantida, construida, conservada ou melhorada pelo município, pagará a Taxa de Conservação de Estradas, de acordo com a Tabela Progressiva estabelecida neste artigo, através da fórmula $\frac{Dd}{PK}$, onde:

- D = Despesa total do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem, no ano anterior ao lançamento do tributo;
  d = Despesa média por propriedade rural cadastrada no /// INCRA;
  P = Número de Propriedades rurais cadastradas no INCRA;
  k = Quilômetros de estradas municipais, constantes do PRM, Plano Rodoviário Municipal, estabelecido pela Lei Municipal nº_____/_____.

Parágrafo Único: Para estabelecimento do valor atribuível a' cada contribuinte da Taxa de Conservação de Estradas, os elementos indicativos acima serão relacionados de acordo com as disposições seguintes:

a) Primeira fórmula, determinante da base de cálculo:

$$\frac{D}{P} = \frac{\text{Despesa Total do Serv.Mun.de Estradas de Rodagem no ano anterior}}{\text{Número de Propriedades Cadastradas no INCRA}}$$

desta relação, obtém-se o valor básico do cálculo do tributo.

b) Segunda fórmmula, determinante da alíquota máxima, cabível na Tabela a que se refere este artigo, aos proprietários ' de maior área rural e aplicável sobre o valor básico obtido na relação anterior, para determinação do "quantum" do tributo a ser lançado sob responsabilidade do contribuinte

$$\frac{d}{k} = \frac{\text{Despesa média por propriedade rural no INCRA, e Base de Cálculo}}{\text{Quilometros de Estradas Municipais constantes do P.R.M}}$$

desta relação obtém-se a alíquota máxima utilizada na elaboração da tabela referida no artigo e, que tomando por base a Despesa Total do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem, no ano anterior a presente Lei (1982), a rela'ção de propriedades cadastradas no INCRA, (850) e a quilometragem de estradas municipais constantes do PRM, 240km retundou nos seguintes resultados:

33.451, 50.176
20.688,

1- fórmula: $\frac{D}{P} = \frac{\text{Cr\$ } 11.723.188,00}{850} = \text{Cr\$ } 13.792,00$

2- fórmula: $\frac{d}{k} = \frac{13.792}{240} = 57,46$ que arredondado ' para a unidade mais próxima determina 57% (cinquenta e sete por cento)' a alíquota máxima aplicável à base de cálculo ~~(que será variável a cada' exercício, considerando-se a despesa do anterior)~~ conforme quadro abaixo:

* Após o Quadro:

Parágrafo Único: A base de cálculo (Cr$ 13.792,00) apurada na forma do artigo, será reajustada anualmente pelo ~~Decreto do Executivo~~ Serviço de Fazenda, ~~não podendo o reajuste ser superior a 50%~~ pelo índice que determinar menor aumento entre 40% da variação nominal de uma ORTN no exercício ~~ou~~ e 50%, diretamente sobre a base de cálculo

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 209.

ÁREA DA PROPRIEDADE DO CONTRIBUINTE	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA %
De 3,00 a 5,00 ha.....	Fórmula $\frac{Dd}{Pk}$	5,0%
De 5,00 a 10,00 ha.....	"	10,0%
De 10,00 a 20,00 ha.....	"	15,0%
De 20,00 a 30,00 ha.....	"	20,0%
De 30,00 a 40,00 ha.....	"	25,0%
De 40,00 a 50,00 ha.....	"	30,0%
De 50,00 a 60,00 ha.....	"	35,0%
De 60,00 a 70,00 ha.....	"	40,0%
De 70,00 a 80,00 ha.....	"	47,0%
De mais de 80,00 ha.....	"	57,0%

*

Item - II -

Do Lançamento e da Arrecadação.

Art. 210 - O lançamento da Taxa de Conservação de Estradas, será feito:

I - Na forma da Tabela do artigo anterior e mediante declaração escrita do proprietário ou seu representante, do enfiteuta, ocupante ou condômino, contendo: nome do contribuinte, denominação do imóvel, localização, área em hectares (ha), distância da séde do município, indicação da (s) estrada(s) que serve(m) direta ou indiretamente o imóvel, e outros elementos cadastrais estabelecidos em lei ou regulamento;

II - "Ex-ofício" à vista de elementos obtidos em outras repartições públicas, quando a declaração não for feita em tempo hábil ou legal, quando se recuse a fazê-la o proprietário ou seu representante, nas condições do item anterior;

III - Por funcionário especialmente designado, quando for passível de suspeita a declaração mencionada no item "I";

IV - Em face de tansmissão a qualquer título, para ser modificado o lançamento do transmitente, aberto ou aumentado o do adquirente, fazendo-se novo lançamento de acordo com o título de transmissão, salvo fraude presuntiva ou objetiva;

V - À vista de estatísticas de transmissão obtidas nas repartições competentes;

VI - Em caso de divisão de propriedade comum, para ser anotada a cessação do condomínio e retificados os erros que o processo ~~provisório~~ definitivo apontar.

Art. 211 - Os adquirentes a título sucessório, nos inventá-

rios ou outros títulos, de terrenos situados na zona rural, ficam obrigados a apresnetar à Prefeitura, nos termos deste Código, o Formal de Partilha ou instrumento público ou particular respectivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, ficando o contribuinte faltoso incurso nas multas adiante estabelecidas, caso não o faça

Art. 212 - O lançamento da Taxa de Conservação de Estradas, será feito no final de cada exercício, para vigorar no seguinte, dando se conhecimento aos contribuintes por avisos de lançamento ou por afixação de Editais respectivos.

Art. 213 - A Taxa de Conservação de Estradas, lançada de acordo com este item, será paga de uma só vez, no vencimento dos demais tirbutos do município, isto é, no período de 1º de janeiro a 30 de abril de cada ano.

SECÇÃO - IV -

Da Taxa de Limpeza Pública.

Item - ÚNICO -

Da Incidência, Lançamento e Arrecadação.

Art. 214 - A Taxa de Limpeza Pública será cobrada pela coleta e remoção do lixo das habitações e testadas, nas vias públicas, observadas as disposições a respeito, constantes do Código de Posturas Municipais a todos os proprietários de prédios e terrenos urbanos e suburbanos em que haja a correspondente prestação de serviços.

Art. 215 - O proprietário, ocupante, posseiro, enfiteuta do imóvel referido no artigo anterior, responderá pelo pagamento da Taxa de Limpeza Pública.

Art. 216 - A Taxa de Limpeza Pública será lançada proporcionalmente à metragem do imóvel que dá para a via pública, ou partte deste, com economia distinta, à razão de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) por metro linear e por ano, reajustável anualmente pelo índice de variação das ORTNs.

Art. 217 - A Taxa referida no artigo anterior, será lançada com 20% (vinte por cento) de acréscimo, quando se tratar de prédios ou parte destes com conomia distinta, ocupados com hotéis, pensões, colégios, estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços, garagens de aluguel e congêneres.

Art. 218 - A Taxa de Limpeza Pública será lançada e arrecada simultâneamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SECÇÃO - V -

Das Taxas de Viação.

Item - I -

Das Taxas de Calçamento, Meios-fios e Passeios.

Art. 219 - O custo das obras de calçamento, meios-fios, sargetas e passeios, nos logradouros públicos urbanos e suburbanos, se-

subsidiado pelos proprietários dos imóveis situados nas ruas, avenidas, praças ou outro qualquer logradouro público, nos quais forem executadas as respectivas obras, em forma de Taxa de Viação (Calçamento, meios-fios, sargetas e passeios).

Art. 220 - A quota de contribuição de cada proprietário, sobre a respectiva propriedade, pela execução dos serviços a que se refere este item, será calculada, tomando-se por base o custo do metro linear de meio-fio e o do metro quadrado de calçamento, sergetas e passeios construídos.

Parágrafo Único - A quota de contribuição cabível aos proprietários dos imóveis nos logradouros de realização das obras, geradoras da Taxa de que trata este item, corresponderá sempre a 50% (cinquenta por cento) do custo total dos serviços.

Art. 221 - A Taxa de Calçamento que couber a cada contribuinte será paga de uma só vez, dentro de 30 (trinta) dias a contar do correspondente aviso ou da publicação do respectivo Edital, se as obras forem executadas por empreiteiras, e juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, nos mesmos prazos que este, se as obras forem realizadas diretamente de Prefeitura.

Parágrafo Único - Fixada a contribuição de cada contribuinte correspondente à Taxa de que trata este item, será a mesma inscrita em livro próprio ou ficha, e como Dívida Ativa da Prefeitura, para os efeitos de cobrançajudicial, em caso de mora, além do prazo aqui estabelecido.

Item - II -

Da Taxa de Conservação de Calçamento.

Art. 222 - A Taxa de Conservação de Calçamento será cobrada à razão de Cr$ 10,00 (dez cruzeiros) anuais, reajustáveis pelo índice de variação das ORTNs, por metro quadrado de calçamento obtido da relação de extensão linear do imóvel que dá para a via pública calçada, pela largura correspondente à faixa desta mesma via, consequente da divisão em duas faixas do logradouro público beneficiado.

Art. 223 - O lançamento da Taxa de Conservação de Calçamento será feito anualmente, na mesma ocasião em que for lançado o Imposto Predial e Territorial Urbano e arrecadada, juntamente com o referido Imposto.

Art. 224 - Ficará isento do pagamento da Taxa de Conservação de Calçamento, por 5 (cinco) anos, o contribuinte que pagar a Taxa de Calçamento, na forma do item anterior e que não será considerada "Contribuição de Melhoria" que se encontra devidamente regulada pelo Capítu III, deste Título II da presante Lei.

SECÇÃO - VI -

Da Taxa de Iluminação Pública.

SEÇÃO VI

Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 225 - A Taxa de Iluminação Pública será cobrada pela iluminação das vias públicas da Cidade Vilas, de todos os proprietários de prédios e terrenos urbanos e subusbanos nelas situadas.

§ 1º - A Taxa de Iluminação Pública a ser cobrada dos proprietários de prédios ou quaisquer edificações usuárias, será arrecadada pela Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A (CEMIG), nos termos da Lei nº ~~7.~~ 3867/33 e transferida à Prefeitura Municipal mensalmente.

Art. 226 - O responsável tributariamente pelo imóvel referido no artigo anterior, responde pelo pagamento da taxa de iluminação pública.

Art. 227 - A Taxa de Iluminação Pública será lançada proporcionalmente à testada do imóvel, à razão de CR$ 50.00 (cinquenta cruzeiros) por metro linear de testada do imóvel e por ano, reagistável anualmente pelo índice de variação das ORTNs.

Art. 228 - A taxa de Iluminação Pública a que se refere esta Seção será lançada e arrecadada simultâneamente com o imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO VII

Da Taxa de Educação.

Art. 229 - O Executivo Municipal poderá incorporar à receita orçamentária sob a rubrica Taxa de Educação, o produto da receita de anuidades escolares, arrecadada pelos estabelecimentos de Ensino de 2º Grau e superiores sob sua responsabilidade mantenedora.

Art. 230 - A Taxa de Educação de que trata o Artigo Anterior, será arrecadada de acordo com as secretarias dos respectivos estabelecimentos de Ensino, no período de 25 a 30 de cada mês, e repassada à Prefeitura Municipal, até o dia 05 do mês subsequente ao da arrecadação.

Parágrafo Único - As anuidades escolares, devidamente autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, serão divididas em 11 (prestações mensais e iguais), sendo a primeira correspondete à matrícula.

Art. 231 - Os recursos provenientes da Taxa de Educação, serão aplicados exclusivamente na manutenção dos estabelecimentos de ensino originários da respectiva receita.

CAPÍTULO - VI -

Rendas Provenientes do Exercício de atribuições e da utilização de bens e serviços.

Art. 232 - Nos Termos da Lei Complementar nº 3/72 do Estado de Minas Gerais, Inciso II, alínea "f", compete ao município determinar os preços resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades, podendo o Prefeito Municipal, usar em toda plenitude do direito de promover todas rendas oriundas do exercício das atribuições próprias da administração do Patrimônio municipal.

Art. 233 - São indelegáveis as atribuições mencionadas no ' artigo anterior.

Art. 234 - Os contratos de utilização de bens patrimoniais' e da utilização de todos os bens e serviços do município, são da competência exclusiva do Prefeito Municipal, mediante concorrência pública.

CAPÍTULO - VII -

Das Rendas Industriais.

Art. 235 - As tarifas devidas pela utilização dos serviços' industriais do município, quer sejam exploradas diretamente ou concedidos, serão fixadas no fim de cada exercício, para prevalecerem no exercício seguinte, podendo ser alteradas no decorrer do exercício, de forma a remunerar, sempre, os custos totais dos serviços, as amortizações do capital investido e a formação dos fundos necessários à conservação reposição, modernização dos equipamentos e a ampliação dos serviços.

Parágrafo Único - A concessão de serviços industriais do município será sempre objeto de lei especial.

Art. 236 - Os serviços industriais do município, diretamente explorados pela Prefeitura nas condições previstas no Código de Posturas municipais, serão cobrados na forma do artigo anterior, sendo da competência exclusiva do Prefeito Municipal, o estabelecimento das tarifas correpondentes, observada, se for o caso, a legislação federal ' pertinente à matéria.

Art. 2 CAPÍTULO - VIII-

Das rendas de Mercados e Feiras.

Art. 237 - A renda de Feiras e Mercados será cobrada de a'-cordo com respectiva tabela a ser fixada em lei especial, quando da !! instalação dos serviços e levará em conta a tributação sob os aspectos área utilizada pelo feirante ou usuário, área construída dos mercados, armazenagem, espécie dos produtos comerciados, taxas pela exposição de produtos ou animais, instalações e outros que sejam considerados necessários à justa tributação do comerciante nas feiras e mercados municipais.

Art. 238 - O contribuinte sujeito à tributação pelo exercício comercial em feiras e mercados municipais será lançada por todas as espécies comerciais ali desenvolvidas, sob sua declaração no ato de requerimento de licença ou levantadas pela fiscalização municipal.

Art. 239 - As rendas de feiras e mercados serão cobradas no ato em que se precisar o fato tributável.

Art. 240 - Não sendo pagas as rendas de feiras e mercados, no momento de sua exigência pelo Serviço de Fazenda da Prefeitura, ou seus prepostos, poderá ser a mercadoria sujeita ao tributo, apreendida e recolhida ao depósito da municipalidade.

Art. 241 - A mercadoria apreendida somente será restituida após o pagamento das rendas referidas no artigo anterior, com a multa de 30% (trinta por cento) sobre a importância devida.

Art. 242 - Negado o pagamento e não retirada a mercadoria apreendida nos termos do Art. 240 deste Título, sem que tenha sido interposto o recurso cabível junto ao Prefeito Municipal, a mercadoria será vendida em leilão ou hasta pública, pelo maior lance superior ao valor mínimo correspondente aos tributos devidos e respectivas multas além das despesas de aramazenamento e hasta pública.

Art. 243 - Se houver slado, no leilão ou hasta pública, este ficará depositado nos cofres municipais a favor do contribuinte, que der causa à apreensão da mercadoria.

CAPÍTULO - IX -

Das Rendas de Matadouros.

Art. 244 - Instituido o Matadouro Municipal, observadas as disposições do Código de Posturas Municipais, suas rendas serão cobradas pelo serviço de matança ou abate de gado de qualquer espécie e de armazenagem , de acordo com a fixação em lei específica, quando da instituição do serviço.

Art. 245 - Pelo abate de gado fora do matadouro municipal, pela expedição da respectiva licença, será cobrada, além da Taxa de Licença, a Taxa fixada em lei, nos termos do artigo anterior acrescida de uma multa de 10% (dez por cento).

Art. 246 - Sem a necessária licença por parte da Prefeitura requerida em conformidade com este Código e Código de Posturas Municipais, nehhum gado será abatido fora do Matadouro Municipal, uma vez instituído.

CAPÍTULO - X -

Das Outras Rendas Municipais.

Art. 247 - Outras rendas municipais, inclusive decorrentes de concessão e uso de serviços municipais, bem como da aplicação e utilização de bens patrimoniais do município, serão arrecadadas em conformidade com legislação específica, obedecidos os pricípios constitucionais.

CAPÍTULO - XI-
Das Penalidades.

Art. 248 - Sem prejuízo das disposições relativas às infrações definidas no Código de Posturas Municipais, regulamentos e outras leis municipais, os infratores das disposições deste Código ficam sujeitos às seguintes penas:

I - Multa moratória, que se incorporará ao principal, no caso das inscrição na Dívida Ativa;

II -Multa por infração de leis e regulamentos;

III- Revalidação;

IV- Proibição de transacionar com repartições da municipalidade;

V- Sujeição a sistema especial de fiscalização;

VI- Pagamento de juros de mora de 1% ao mês ou fração pelo atrazo no recolhimento de tributos municipais.

Art. 249- A multa de mora é aplicada no caso de não pagamento dos tributos nos prazos regulamentares, marcados ou estabelecidos por lei e será de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido, salvos os percentuais menores especialmente fixados neste Código.

Art. 250 - Fica sujeito à multa de 10% a 50% MVR (dez a cinquenta por cento do maior Valor de Referência do País), o contribuinte de qualquer tributo da competência municipal que:

I- Sonegar ou tentar sonegar área ou valor da propriedade ao fazer seu lançamento ou reajustamento ou atualização no Cadastro Municipal;

II-Subtrair ao fisco municipal atos ou contratos sobre os quais incidam tributos municipais;

III-Exercer atos de comércio, indústria, prestação de serviços, ou atividades sujeitas à tributação municipal, sem prévia licença da autoridade competente, bem como o que deixar de comunicar, no decorrer do exercício, de acordo com as disposições deste Código, as transferências ou modificações do exercio da atividade;

IV- Falsificar ou adulterar conhecimentos, guias, ou outro quaisquer documentos relativos ao serviço fiscal do município;

V- Obstar, por qualquer modo, a verificação do peso, qualidade ou quantidade dos produtos sujeitos à tributação municipal;

VI- Tentar iludir o fisco em proveito próprio ou de outrem com falsas declarações ou informações, no sentido de obter vantagens na cobrança dos tributos;

SECÇÃO - II -

Das Isenções.

Item - I -

Das Isenções de Impostos.

Art. 265 - São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano:

a) As dependências de templos de qualquer religião, que não sejam objeto de locação;
b) As casas paroquiais e as dos ministros de qualquer religião, anexas ou não a templos religiosos, desde que pertençam às respectivas entidades religiosas, e não sejam objeto de locação, sendo que a cada templo não pode corresponder, para efeito deste artigo, mais do que uma casa paroquial ou residencial de ministro de qualquer religião;
c) Os Palácios episcopais e seminários, bem como os terrenos anexos;
d) As praças de esportes pertencentes a sociedades esportivas , bem como os terrenos integrantes desde que destinados à prática de exercícios e competições esportivas e não constituam objeto de locação a qualquer título;
e) Prédios e dependências ocupados com instituições de caridade e ensino gratuito, bem como os respectivos terrenos desde que não sejam objeto de locação;
f) Os prédios e respectivos terrenos, de propriedade de Funcionários públicos municipais, que gozem deste benefício há mais de dez anos, contados até à promulgação desta lei e que se destinem exclusivamente à residência do funcionário.

Parágrafo Único - Só farão jus à isenção, os prédios usados pelas entidades referidas neste artigo, nas atividades e serviços de seus fins sociais e que estiverem legalmente constituidas, possuirem patrimônio mantiverem atividades permanentes.

SECÇÃO - III -

Das Isenções de Taxas Municipais.

Art. 266 - São isentos das Taxas de Viação e Limpeza Pública:

a) Os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados em seus serviços;
b) Os próprios ocupados com estabelecimentos de caridade não compreendendo entre estes, aqueles que sejam objeto de locação;

b) Os próprios ocupados com estabelecimentos de ensino e educação gratuitos;

d) Os templos de qualquer religião;

e) As casas paroquiais e os próprios residenciais de ministros de qualquer religião, na proporção dos respectivos templos.

Art. 267 - São isentos das respectivas taxas sobre edificações em geral:

a) Os próprios destinados a instituições de caridade, estabelecimentos de ensino gratuito, casas paroquiais e residências de ministros de qualquer religião, nos termos da alínea "e" do artigo anterior;

b) As casas construidas pelo Banco Nacional de Habitação ' por empreitadas diretas, excluídas as construções da iniciativa privada, financiadas com recursos do mesmo Banco;

c) As casas destinadas a residência de servidor público municipal, em terrenos de propriedade do mesmo;

d) Os prédios destinados aos serviços públicos federais e estaduais.

Art. 268 - São isentos da Taxa de Conservação de Estradas:

a) Os imóveis de propriedade de instituições de caridade e religiosas, quando não objeto de locação;

b) Os imóveis pertencentes aos Sindicatos rurais ou a Associações rurais, desde que não objeto de locação;

c) As propriedades rurais, cadastradas no INCRA ou não, com áreas inferiores a 3,0 ha (três hectares).

CAPÍTULO - XIII -
Disposições Finais

Art. 269 - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, exercendo suas normas tributárias a partir de 1º de janeiro de 1984, revogadas as disposições em contrário, especificamente as da Lei Municipal nº 270 de 26 de janeiro de 1967.

Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios, ' aos 11 dias do mês de ~~agosto~~ outubro de 1983.

José Francisco Milagres Primo
Prefeito Municipal